

Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Disposições Especiais

Art. 29. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 30. A entidade gestora do Regime de Previdência Complementar manterá o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador, se houver.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 31. A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 31-A. A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação do regulamento do plano de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínio, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 32. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e do plano de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Fica o Estado do Pará autorizado, em caráter excepcional, no ato de adesão ou de criação da entidade referida no art. 26-A desta Lei, a promover o aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento do plano, no valor de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 33-A. Cabe ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, observado o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "a" desta Lei.

Art. 33-B. É assegurado aos servidores e membros que tiverem ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, desde que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas aos Regimes Próprios de Previdência Social, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 1º O benefício especial de que trata o *caput* deste artigo será equivalente à diferença entre o valor do salário de contribuição ou subsídio e o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 2º O fator de conversão de que trata o § 1º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$FC = Tc/Tt$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência do Estado do Pará, efetivamente pagas pelo segurado até a data da opção;

Tt = 455, quando segurado, se homem;

Tt = 390, quando segurado, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, se homem;

Tt = 325, quando segurado professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, se mulher.

§ 3º O fator de conversão será ajustado pela entidade competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O benefício especial será pago pela entidade competente pela gestão do regime próprio de previdência social do Estado do Pará, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, ou pensão, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 5º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O prazo para a opção de que trata o *caput* deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, observado o disposto no art. 33-C desta Lei.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo patrocinador qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º O segurado que fizer a opção de que trata o *caput* deste artigo ficará vinculado ao Regime de Previdência Complementar na qualidade de participante patrocinado, com contrapartida do patrocinador.

§ 9º Após o prazo de que trata o § 6º deste artigo, o segurado que fizer a opção não terá direito ao benefício especial, mas poderá ser patrocinado no Regime de Previdência Complementar.

Art. 33-C. O Regime de Previdência Complementar entrará em vigor após a publicação da aprovação do regulamento do plano de benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador competente, conforme disposto na Lei Complementar 109, de 2001".

Art. 2º Fica extinta a Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado do Pará - FUNPRES/PA.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários abertos em favor da Fundação serão revertidos ao Tesouro Estadual para fins de reserva para o aporte que será efetuado de acordo com o art. 33 da Lei Complementar nº 111, de 2016.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 111, de 2016:

I - os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 10;

II - os incisos XIV e XV do art. 2º;

III - o Capítulo II, suas Seções I, II e III, e seus arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21;

IV - o *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 22;

V - os §§ 1º e 2º do art. 24;

VI - o *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 27;

VII - o *caput* e o parágrafo único do art. 34;

VIII - o *caput* e o parágrafo único do art. 35;

IX - o art. 36; e

X - o art. 37.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 061, de 24 de julho de 2007, que Institui a Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas - FAPESPA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 061, de 24 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A FAPESPA tem como missão a produção de soluções que priorizem o uso sustentável dos recursos naturais visando à melhoria da qualidade de vida da população, a defesa do meio ambiente, o progresso da ciência e da tecnologia, o desenvolvimento e a inovação, bem como subsidiar e auxiliar a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica - SECTET, na formulação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do ensino superior nas áreas correlatas às suas competências.

Art. 3º

XVI - subsidiar a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica - SECTET, na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à expansão da oferta do ensino superior, graduação plena e curta, nas modalidades presencial e a distância.

XVII - executar, coordenar e avaliar, mediante auxílios, bolsas de estudo, convênios e outros mecanismos jurídicos, a política de expansão da oferta do curso superior, graduação plena e curta, nas modalidades presencial e a distância, visando a formação de recursos humanos altamente qualificados."

"Art. 5º.....

II - dois representantes de universidades públicas com sede no Estado do Pará;

III - dois representantes de institutos público ou privado de pesquisa com atuação no Estado do Pará;

.....

V - um representante dos setores produtivos, definidos entre as entidades federativas;

VI - um representante dos setores laborais, definido entre as centrais sindicais existentes;

VII - um membro nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, entre pessoas de notório saber e ilibada competência científica;

.....

X - um Deputado representante da Assembleia Legislativa do Estado do Pará;"

Art. 6º

III - determinar a orientação geral da Fundação, definindo anualmente as políticas, diretrizes e estratégias para o setor, em consonância com as políticas de educação superior, de desenvolvimento, ciência e tecnologia, estas últimas estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação".

"Art. 8º À Diretoria Científica compete planejar, captar recursos, selecionar programas, projetos e atividades, a partir das diretrizes e